



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.542 - RJ (2014/0050396-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : ALESSANDRA MODOLO
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 544, PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo em recurso especial.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.542 - RJ (2014/0050396-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ MONTEIRO ARAÚJO à decisão (fls. 619/620 e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação do enunciado da Súmula nº 115/STJ.

Nos presentes aclaratórios (fls. 623/627 e-STJ), o embargante afirma que a petição de agravo em recurso especial recebeu assinatura eletrônica e que isso não pôde ser constatado por problema de incompatibilidade do leitor de peças dos tribunais.

O ora embargante juntou certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que comprova a assinatura digital do Dr. Pedro Paulo Antunes de Siqueira.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 486.542 - RJ (2014/0050396-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Preliminarmente, anote-se que, tendo em vista o caráter infringente pretendido pelo embargante, recebo os presentes declaratórios como agravo regimental, conforme autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PERIODICIDADE MENSAL - COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE, PERMITIDA, TODAVIA, NA PERIODICIDADE ANUAL A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO" (EDcl no REsp nº 1.271.551/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. (...)

3. (...)

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa" (EDcl no AREsp nº 83.375/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

Quanto ao alegado no recurso ora em análise, razão assiste ao recorrente.

Reconsidero, pois, a decisão monocrática e passo à análise do agravo.

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

No especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 131 e 364 do Código de Processo Civil.

O agravo não comporta conhecimento, mas por fundamento diverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões recursais, constata-se que não houve impugnação específica de nenhum dos fundamentos da decisão agravada, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, que faculta ao relator "*não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

No caso, as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 7/STJ e a falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0050396-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 486.542 / RJ**

Números Origem: 00821677220008190001 20000010783270 200103215810129 201325164877
201400503965 821677220008190001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
ALESSANDRA MODELO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ MONTEIRO ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
ALESSANDRA MODELO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.